



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003240/2026-11

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - recurso/impugnação CER/PA - impugnante Danilo Begot - impugnada Adriana Falconeri

**Interessado:** Adriana Falconeri Boy, Danilo da Silva Begot

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 81/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF), reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por impugnante DANILO DA SILVA BEGOT em face da Deliberação CER-PA nº 18/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), que deferiu o registro de candidatura de ADRIANA FALCONERI REBELO BOY ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA);

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de vedação ao terceiro mandato consecutivo, alegada inépcia documental por supostos vícios em assinaturas e tempestividade, nulidade de certidão de ética profissional e prática de abuso de poder político e propaganda eleitoral antecipada;

Considerando que a controvérsia relativa ao alegado terceiro mandato consecutivo não se sustenta diante da distinção entre mandato tampão decorrente de vacância e mandatos eletivos ordinários subsequentes, inexistindo, na hipótese, configuração de terceiro exercício sucessivo vedado pela legislação aplicável;

Considerando que o mandato tampão possui natureza excepcional e transitória, não se equiparando, para fins de incidência da vedação legal, ao mandato eletivo integral regularmente constituído por pleito ordinário;

Considerando que a elegibilidade constitui regra no sistema eleitoral, sendo as hipóteses de inelegibilidade interpretadas restritivamente, em observância ao princípio da legalidade;

Considerando que eventuais vícios formais inicialmente verificados na documentação foram devidamente saneados por meio de assinatura digital com certificação válida, não subsistindo irregularidade apta a comprometer o registro;

Considerando que a certidão de ética profissional foi emitida por setor competente do CREA-PA, no exercício de competência administrativa regularmente delegada por ato

normativo vigente, gozando de presunção de legitimidade e veracidade;

Considerando que não houve demonstração de qualquer irregularidade concreta apta a afastar a validade do ato administrativo que certifica a regularidade ético-profissional da candidata;

Considerando que alegações de abuso de poder político, propaganda antecipada ou utilização indevida da máquina administrativa demandam instrução probatória própria e não se confundem com o rito de registro de candidatura;

Considerando que o processo de registro de candidatura possui cognição sumária e estritamente documental, não sendo a via adequada para apuração de condutas eleitorais que exijam dilação probatória;

Considerando que eventual apuração de condutas vedadas deve ocorrer por meio de Representação Eleitoral própria, nos termos do art. 126 da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que não há nos autos elementos probatórios robustos e contemporâneos capazes de justificar a medida extrema de indeferimento do registro de candidatura na fase atual do procedimento;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões constantes do parecer jurídico que instrui os autos, as quais passam a integrar a presente motivação;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por impugnante legitimado, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA) que deferiu o registro de candidatura de ADRIANA FALCONERI REBELO BOY ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA).

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1574217** e o código CRC **1DD6700C**.

---

Referência: Processo nº 00.003240/2026-11

SEI nº 1574217